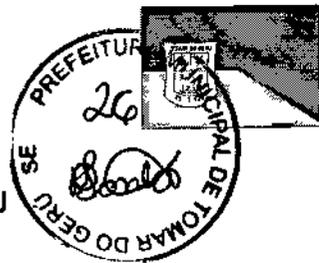




ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMAR DO GERU



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão desta contratação emergencial se encontra devidamente justificada pela urgência do objeto em questão, devido o Fundo Municipal de Saúde necessitar urgente de providências no que diz respeito às necessidades básicas e urgentes dos medicamentos visando garantir a continuidade dos serviços de saúde, dentre elas, a aquisição, em caráter emergencial, dos medicamentos constantes de lista em anexo e já cotados no mercado (doc. Anexo), o que torna indispensável uma contratação para o pronto atendimento em disponibilizar os medicamentos, para que não haja paralisação nos serviços realizados pelo ente aqui mencionado, sendo necessário o uso da Dispensa de Emergência. Referido objeto encontra, também, guarida, no princípio da Continuidade do Serviço Público e da Supremacia do interesse Público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se o Fundo Municipal de Saúde fizer a contratação emergencial para aquisição de medicamentos.

A Dispensa de licitação com fulcro no artigo IV, da lei nº 8.666/93, justifica-se ante o exposto, pela obediência. Em especial, ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação provisória, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Sobre as condições de aplicação da norma legal que ampara referido procedimento, o respeitado Marçal Justen Filho, ensina:

"O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 215).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que: **"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento."** (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMAR DO GERU

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi considerada com base na proposta de preços apresentada tendo em vista a urgência da contratação. Assim sendo, a escolha recaiu na pessoa jurídica que ofertou o menor preço pelo fornecimento, compatível com a realidade mercadológica, conforme proposta anexada ao auto deste processo.



Valdinho da Silva Soares
Valdinho da Silva Soares
Gestor do Fundo Municipal de Saúde